



RECURSO ADMINISTRATIVO

Canaã dos Carajás, 15 de abril de 2024.

ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSAO PERMENENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024-FMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024/SRP

F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA, firma com CNPJ. Nº 35.821.139/0001-80, localizada na Rua Cumaru, nº40, Centro – Canaã dos Carajás - PA, CEP: 68.537-000, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES MONTEIRO, nacionalidade brasileira, nascido em 12/03/1991, solteiro, empresário, CPF nº 015.913.592-36, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6763452, órgão expedidor PC – PA, fundada em meus direitos constitucionais e em observância ao que dispõe a Lei nº 10.520/02, subsidiariamente a Lei 14.133/2021, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Presidente que DECLAROU VENCEDORA a licitante **BORRACHARIA TORRES EIRELI**, para o Lote 31, em respeito ao princípio da razoabilidade e legalidade fazendo-o arrimado nas disposições do Art.11 da Lei 14.133/2021, pelas razões expostas a seguir

I.DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o ato recorrido em questão ocorreu no dia 10 de abril de 2024, temos que o prazo legal previsto para apresentação do presente recurso somente findará em **15/04/2024, às 23:59h**, tendo em vista, os dias não uteis, portanto, o presente recurso é **totalmente tempestivo, pelo que a recorrente desde já requer sua admissibilidade e processamento.**

II.RAZÕES RECURSAIS



DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS

A empresa **BORRACHARIA TORRES EIRELI**, se sagrou vencedora para o Lote 31, no pregão realizado dia 10/04 por apresentar proposta com o menor preço. No entanto, a proposta apresentou desconto maior que 85% do valor orçado pela Administração pública, de modo que apresenta inquestionáveis indícios de inexecuibilidade da proposta.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto, causando assim prejuízos a Administração, ao não receber o serviço ou produto em razão inexecução do contrato.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que: (...)

III - apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que o valor orçado foi de **R\$351.899,05**, e a proposta foi de **R\$52.000,00** resta evidente os indícios de inexecuibilidade da proposta. Razão pela qual devem ser solicitadas diligências para apresentar a composição de custos do serviço a ser prestado, com o fito de comprovar que o valor proposto está em conformidade com os custos necessários para garantir a execução dos serviços de forma satisfatória para a Administração.

Cumprе salientar, que a proposta mais vantajosa para a Administração, não é, necessariamente, o menor valor, haja vista que, valores muito abaixo do



valor de mercado pode trazer consigo problemas para receber o objeto contratado.

Ademais, ainda que o Edital não estabeleça valor mínimo para a apresentação de composição de custos, é muito comum que sejam solicitadas diligências quando a licitante apresenta proposta com mais de 50% de desconto. No caso em questão, a empresa apresentou cerca de 85% de desconto, valor este, muito superior aos 50% utilizados de praxe pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, inicia-se o questionamento acerca da margem de lucro a ser recebida pela licitante, haja vista os gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, tributos etc.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, **simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contraprováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita



a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.

Por tudo que restou comprovado alhures, de fácil constatação que a decisão objurgada na presente peça recursal se encontra em literal confronto com o Edital e, via de consequência, com a lei.

III.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente recurso conhecido e provido, sendo reformada a decisão que declarou vencedora a empresa **BORRACHARIA TORRES EIRELI, para o Lote 31**, diante da afronta aos princípios do formalismo, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, devendo esta ser revista, sendo, por via de consequência, solicitadas diligências para comprovação de exequibilidade por parte da Licitante.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reforme sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,



Pede deferimento

Canaã dos Carajás-PA, 15 de abril de 2024.

F. DAS CHAGAS N.
MONTEIRO
LTDA:35821139000180

Assinado de forma digital por F.
DAS CHAGAS N. MONTEIRO
LTDA:35821139000180
Dados: 2024.04.15 13:13:02 -03'00'

F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA

CNPJ. Nº 35.821.139/0001-80



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024/FMDRS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024/SRP,
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

OBJETO: Registro de preço para faturamento e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, torno e solda, fornecimento de peças de desgastes com aplicação, manutenção corretiva e preventiva e pneus para veículos e maquinários próprios pertencentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural do Município de Canaã dos Carajás Estado do Pará.

AUGUSTO & SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.781.844/0001-07, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por sua representante credenciada, com fulcro no art. 165, I, c da Lei 14.133/2021, por meio de sua representante credenciada, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação de propostas e/ou habilitação do fornecedor **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir elucidados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, I, da Lei 14.133/2021, e ainda, conforme estabelecido no Edital do certame, o prazo para recurso no rito procedimental comum de licitações é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão que admitiu as intenções recursais, para o presente reclame, foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 10/04/2024, temos

que o prazo recursal se encerra na presente data 15/04/2024, conforme publicado pelo r. Pregoeiro.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração do vencedor.

2. DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

A Administração Pública, em seus atos oficiais, deve se orientar sempre pelo Norte do destacado princípio, nas decisões tomadas pelo decorrer do processo. Aos participantes compete o mesmo proceder, requerendo-se, ao longo da participação nos procedimentos licitatórios, a prática das atitudes e posturas adequadas aos preceitos estabelecidos pela Administração Pública. Vejamos como dispõe a respeito a Nova Lei de Licitações:

t. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

O referido princípio nos informa que o Edital, lei interna do certame, não pode ser descumprido pelo agente de contratação, que se encontra a ele vinculado. À luz desse entendimento, pode-se afirmar que a classificação da proposta da Recorrida implica grave ferimento ao princípio em comento, caso não se entenda necessária a devida reforma, como se observará, nos próximos pontos.

O Edital regente do processo licitatório epigrafo trata de estabelecer, na alínea d, do subitem 7.3., a seguinte exigência, quanto à submissão das propostas iniciais, pelas licitantes, via sistema:

7.3. O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

d) Qualquer descrição que venha a identificar a proponente antes do fim da fase de lances ensejará na desclassificação imediata da proposta de preços, vez que ocorrerá, mesmo que involuntariamente, a quebra de sigilo da proposta. (grifo nosso).

Incontestavelmente, a Recorrida deixou de observar a regra em questão, uma vez que se identificou na proposta enviada via sistema, ao preencher o campo “Marca/Fabricante” com o nome da Empresa, em completo desalinho com o previsto no Instrumento Convocatório. Vejamos os seguintes trechos da ata de propostas enviadas via sistema, ANTES da fase de lances:

LOTE 0011 - ITEM 0030 - MÃO DE OBRA MECANICA ESPECIALIZADA

Fornecedor	CNP/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2008
AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS E IRRIGACAO EIRELI	23.712.066/0001-00	25/03/2024 - 11:12:37	MÃO DE OBRA MECANICA ESPECIALIZADA	PROPRIA	175	R\$75,00	R\$ 13.125,00	Não
BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	41.357.251/0001-05	05/04/2024 - 15:29:10	SERVIÇO	SERVIÇOS/PROPRIO	175	R\$189,67	R\$ 33.192,25	Sim
S.S.FRAZAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	40.259.911/0001-52	02/04/2024 - 11:58:17	MÃO DE OBRA MECANICA	NÃO SE APLICA	175	R\$189,67	R\$ 33.192,25	Sim
DE PNEUS COMERCIO LTDA	09.647.935/0001-39	05/04/2024 - 04:02:15	SERVIÇO	SERVIÇOS/PROPRIO	175	R\$189,67	R\$ 33.192,25	Não
T S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	15.185.368/0001-49	05/04/2024 - 04:03:59	SERVIÇO	SERVIÇOS/PROPRIO	175	R\$189,67	R\$ 33.192,25	Não
AUGUSTO SILVA EIRELI	29.781.844/0001-07	08/04/2024 - 17:22:42	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	175	R\$189,67	R\$ 33.192,25	Sim
NELIO AUTOMOTIVA LTDA	05.137.836/0001-56	08/04/2024 - 22:11:23	EROCI AUTO PECAS	NÃO APLICAR	175	R\$23,46	R\$ 4.105,50	Sim
SSM COMERCIO E SERVICOS LTDA	44.757.606/0001-41	10/04/2024 - 00:01:24	MÃO DE OBRA PROPRIA	MÃO DE OBRA PROPRIA	175	R\$28,68	R\$ 5.019,00	Sim
H. R. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	11.028.122/0001-02	10/04/2024 - 07:50:41	serviço	serviço	175	R\$250,00	R\$ 43.750,00	Sim

LOTE 0012 - ITEM 0014 - MÃO DE OBRA ELETRICA ESPECIALIZADA

Fornecedor	CNP/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2008
AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS E IRRIGACAO EIRELI	23.712.066/0001-00	25/03/2024 - 11:29:29	MÃO DE OBRA ELETRICA ESPECIALIZADA	PROPRIA	140	R\$85,00	R\$ 11.900,00	Não
BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	41.357.251/0001-05	05/04/2024 - 15:29:11	MODELO-120K	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
DE PNEUS COMERCIO LTDA	09.647.935/0001-39	05/04/2024 - 04:02:16	MODELO-120K	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Não
T S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	15.185.368/0001-49	05/04/2024 - 04:04:00	MODELO-120K	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Não
AUGUSTO SILVA EIRELI	29.781.844/0001-07	08/04/2024 - 17:22:43	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
NELIO AUTOMOTIVA LTDA	05.137.836/0001-56	08/04/2024 - 22:28:19	EROCI AUTO PECAS	NÃO APLICAR	140	R\$25,25	R\$ 3.535,00	Sim

LOTE 0012 - ITEM 0015 - MÃO DE OBRA MECANICA ESPECIALIZADA

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS E IRRIGACAO EIRELI	23.712.066/0001-00	25/03/2024 - 11:29:52	MÃO DE OBRA MECANICA ESPECIALIZADA	PRÓPRIA	140	R\$85,00	R\$ 11.900,00	Não
BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	41.357.251/0001-05	05/04/2024 - 15:29:11	MODELO-120K	SERVIÇOS/PRÓPRIO	140	R\$196,67	R\$ 27.533,80	Sim
DE PNEUS COMERCIO LTDA	09.647.935/0001-39	05/04/2024 - 04:02:16	MODELO-120K	SERVIÇOS/PRÓPRIO	140	R\$196,67	R\$ 27.533,80	Não
T S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	15.185.368/0001-49	05/04/2024 - 04:04:00	MODELO-120K	SERVIÇOS/PRÓPRIO	140	R\$196,67	R\$ 27.533,80	Não
AUGUSTO SILVA EIRELI	29.781.844/0001-07	08/04/2024 - 17:22:43	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	140	R\$196,67	R\$ 27.533,80	Sim
NELIO AUTOMOTIVA LTDA	05.137.836/0001-56	08/04/2024 - 22:29:00	EROCI AUTO PECAS	NÃO APLICAR	140	R\$24,37	R\$ 3.411,80	Sim
SSM COMERCIO E SERVICOS LTDA	44.757.606/0001-41	10/04/2024 - 00:01:25	MÃO DE OBRA PRÓPRIA	MÃO DE OBRA PRÓPRIA	140	R\$29,79	R\$ 4.170,60	Sim

LOTE 0015 - ITEM 0012 - MÃO DE OBRA ELETRICA ESPECIALIZADA

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
Parana Equipamentos,peças e serviços de pinturas , lanternagem em geral ltda	21.160.788/0001-73	25/03/2024 - 17:35:15	Agrale 5085	Parana/Agrale	140	R\$150,00	R\$ 21.000,00	Sim

Página 44 de 201



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/04/2024 às 18:18:01.
Código verificador: 67DEF0



AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS E IRRIGACAO EIRELI	23.712.066/0001-00	28/03/2024 - 11:35:08	MÃO DE OBRA ELETRICA ESPECIALIZADA	PRÓPRIA	140	R\$180,00	R\$ 25.200,00	Não
BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	41.357.251/0001-05	05/04/2024 - 15:29:14	MODELO-5085	SERVIÇOS/PRÓPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
S.S.FRAZAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	40.259.911/0001-52	02/04/2024 - 16:09:52	MÃO DE OBRA ELETRICA	NÃO SE APLICA	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
DE PNEUS COMERCIO LTDA	09.647.935/0001-39	05/04/2024 - 04:02:17	MODELO-5085	SERVIÇOS/PRÓPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Não
T S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	15.185.368/0001-49	05/04/2024 - 04:04:02	MODELO-5085	SERVIÇOS/PRÓPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Não
AUGUSTO SILVA EIRELI	29.781.844/0001-07	08/04/2024 - 17:22:45	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
NELIO AUTOMOTIVA LTDA	05.137.836/0001-56	08/04/2024 - 23:21:03	EROCI AUTO PECAS	NÃO APLICAR	140	R\$141,58	R\$ 19.821,20	Sim
SSM COMERCIO E SERVICOS LTDA	44.757.606/0001-41	10/04/2024 - 00:01:26	MÃO DE OBRA PRÓPRIA	MÃO DE OBRA PRÓPRIA	140	R\$173,08	R\$ 24.231,20	Sim

LOTE 0016 - ITEM 0008 - MÃO DE OBRA ELETRICA ESPECIALIZADA

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS E IRRIGACAO EIRELI	23.712.066/0001-00	29/03/2024 - 08:10:04	MÃO DE OBRA ELETRICA ESPECIALIZADA	PROPRIA	140	R\$200,00	R\$ 28.000,00	Não
BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	41.357.251/0001-05	05/04/2024 - 15:29:14	MODELO-5705	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
S.S.FRAZAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	40.259.911/0001-52	02/04/2024 - 16:53:32	MÃO DE OBRA ELETRICA	NÃO SE APLICA	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
DE PNEUS COMERCIO LTDA	09.647.935/0001-39	05/04/2024 - 04:02:18	MODELO-5705	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Não
T S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	15.185.368/0001-49	05/04/2024 - 04:04:02	MODELO-5705	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Não
AUGUSTO SILVA EIRELI	29.781.844/0001-07	08/04/2024 - 17:22:45	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	140	R\$288,33	R\$ 40.366,20	Sim
NELIO AUTOMOTIVA LTDA	05.137.836/0001-56	09/04/2024 - 08:00:10	EROCI AUTO PEÇAS	NÃO APLICA	140	R\$174,21	R\$ 24.389,40	Sim
SSM COMERCIO E SERVICOS LTDA	44.757.606/0001-41	10/04/2024 - 00:01:27	MÃO DE OBRA PROPRIA	MÃO DE OBRA PROPRIA	140	R\$212,98	R\$ 29.817,20	Sim

LOTE 0017 - ITEM 0028 - MÃO DE OBRA MECANICA ESPECIALIZADA

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS E IRRIGACAO EIRELI	23.712.066/0001-00	29/03/2024 - 08:30:17	MÃO DE OBRA MECANICA ESPECIALIZADA	PROPRIA	140	R\$200,00	R\$ 28.000,00	Não
BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	41.357.251/0001-05	05/04/2024 - 15:29:16	MODELO-A950	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$179,60	R\$ 25.144,00	Sim
S.S.FRAZAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	40.259.911/0001-52	03/04/2024 - 17:21:04	MÃO DE OBRA MECANICA	NÃO SE APLICA	140	R\$179,60	R\$ 25.144,00	Sim
DE PNEUS COMERCIO LTDA	09.647.935/0001-39	05/04/2024 - 04:02:19	MODELO-A950	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$179,60	R\$ 25.144,00	Não
T S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	15.185.368/0001-49	05/04/2024 - 04:04:03	MODELO-A950	SERVIÇOS/PROPRIO	140	R\$179,60	R\$ 25.144,00	Não
AUGUSTO SILVA EIRELI	29.781.844/0001-07	08/04/2024 - 17:22:47	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	140	R\$179,60	R\$ 25.144,00	Sim
NELIO AUTOMOTIVA LTDA	05.137.836/0001-56	09/04/2024 - 22:38:53	EROCI AUTO PEÇAS	NÃO APLICAR	140	R\$118,74	R\$ 16.623,60	Sim
SSM COMERCIO E SERVICOS LTDA	44.757.606/0001-41	10/04/2024 - 00:01:28	MÃO DE OBRA PROPRIA	MÃO DE OBRA PROPRIA	140	R\$145,05	R\$ 20.307,00	Sim

Vemos que a mesma situação se repetiu em vários lotes, de a Recorrida inserir, no campo “modelo”, seu nome fantasia. Por este motivo, sequer deveria ter suas propostas inicialmente classificadas, isto é, sequer deveria ter se admitido sua participação na fase de lances. Neste momento em que se encontra o processo, entretanto, importa ressaltar que os lotes 11, 12 e 16, nos quais a Recorrida sagrou-se vencedora, contém o vício ora apontado (identificação da licitante quando a proposta estava sob sigilo). Portanto, deve a Recorrida ser desclassificada para os lotes em questão.

Ora, não há o mínimo cabimento em se convalidar a classificação de uma Licitante identificada na fase de propostas, pois, se fosse o caso de dúvida quanto ao preenchimento do formulário, se poderia ter solicitado esclarecimentos quanto à informação que deveria ser repassada, e teria sido atendida prontamente, como de estilo. Não tendo sido esse o proceder da Recorrida, entendemos que a decisão mais razoável é a desclassificação da proposta, seguindo o mesmo entendimento adotado em

diversos certames anteriores, nos quais várias licitantes tiveram suas propostas desclassificadas por conterem identificação da proponente.

Caso a classificação das propostas se convalide, se tomará rumo ao perigoso precipício da insegurança jurídica, que leva ao caos qualquer ente da Administração Pública. Por isso mesmo, a administração da coisa pública precisa zelar pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme previsão do Art. 37, da Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Ressalte-se que a disposição do Edital que determina a desclassificação da proposta identificada, tem o condão de se evitar as intenções fraudulentas, e os descaminhos diversos que eventualmente se intentem contra a lisura do procedimento licitatório, garantindo-se, desta forma, o mínimo de objetividade no julgamento.

De igual modo se dá nos concursos públicos, quando fica expressamente vedada a identificação do candidato, ou quaisquer meios que o tornem identificável, exatamente para que se possa conferir maior lisura ao processo de seleção para o serviço público, afastando-se, ao máximo, as lacunas de subjetivismos e o favorecimento pessoal de quem quer que seja.

Por todo o exposto, respeitosamente, entendemos pela necessidade de **revisão da r. Decisão** deste douto Pregoeiro, **que entendeu pela classificação das propostas**, conquanto eivadas de vício determinante para a sua desclassificação, qual fora, a identificação das Proponentes, incorrendo em inobservância ao regramento do Edital, como trazido no início deste tópico, sendo esse o ponto fundamental do presente **pedido de DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**.

2.2 – DOS INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO INDEVIDA DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

A Recorrida apresentou, no presente processo licitatório, declaração em que afirma ser enquadrada como EPP, declarando ainda que estaria “*apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.*” Assim o fez, seguramente, a fim de obter os benefícios previstos em Lei para tal enquadramento, especialmente, a participação em itens/lotes exclusivos e/ou de cota



reservada a ME/EPP, as regras de desempate, e a possibilidade de apresentar documentos fiscais com alguma pendência, obtendo prazo para regularização até a assinatura do contrato.

Observamos, no entanto, que uma das pessoas que compõem o quadro social da licitante, a sra. CLEONICE RODRIGUES DIAS, também figura como sócia em outra pessoa jurídica: C A AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.843.541/0001-38, conforme se observa no CNPJ e QSA a seguir:

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.843.541/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/05/2017	
NOME EMPRESARIAL C A AUTOMOTIVA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLEYTON AUTO PECAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD AMAZONAS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO LOTE 04 QUADRA15	
CEP 68.557-535	BAIRRO/DISTRITO MARAJOARA	MUNICÍPIO XINGUARA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FEEDBACK.FISCAL@GMAIL.COM		TELEFONE (94) 9000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/01/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
27.843.541/0001-38
NOME EMPRESARIAL:
C A AUTOMOTIVA LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
CLEONICE RODRIGUES DIAS
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ALEXANDRA DA SILVA CRUZ
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
JOSE CLEITON SEVERINO DA SILVA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Verifica-se nos documentos aqui apresentados que AMBAS as empresas apresentam, em seu cartão CNPJ, enquadramento previsto na LC 123/2006 (uma como EPP, a outra como ME), e que AMBAS têm como sócia a Sra. CLEONICE RODRIGUES DIAS, que é administradora da pessoa jurídica que não participou deste processo, do que faz prova o QSA acima.

Portanto, para se saber com certeza se a Recorrida faz jus ao tratamento diferenciado previsto no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, faz-se necessário verificar se não há incorrência nos seguintes incisos do parágrafo 4º do artigo 3º da LC 123/2006:

§ 4º **Não poderá se beneficiar** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Portanto, para salvaguardar a segurança jurídica do certame, o Douto Pregoeiro, no mínimo, deveria proceder à realização de diligências, solicitando à Recorrida que apresente os seguintes documentos da empresa C A AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.843.541/0001-38:

- Contrato social e alterações, a fim de verificar que percentual do capital social pertence à Sra. CLEONICE RODRIGUES DIAS;
- Balanço patrimonial de 2023, ou de 2022, registrado na Junta Comercial ou enviado por SPED, a fim de verificar se a receita bruta das empresas, somadas, ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00;
- Relação de faturamento de janeiro a março de 2024, emitida pelo site do Simples Nacional, das duas pessoas jurídicas (a Recorrida e a outra empresa em que a sócia participa), a fim de verificar se a receita bruta em 2024 das duas empresas, somadas, ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (o que deve provocar o desenquadramento já no mês seguinte);

Caso se comprove que a Recorrida está incluída nas vedações do parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, é o presente para requerer sua exclusão do tratamento diferenciado concedido às MEs/EPPs, e como consequência, sua inabilitação, visto que

em se comprovando a ocorrência de vedação, restará comprovada a apresentação de declaração falsa.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, esta Recorrente requer sejam os recursos apresentados tidos como TOTALMENTE PROCEDENTES.

Em não sendo recebido e/ou reconhecido o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 15 de abril de 2024.

VERONICA
BEZERRA DA
SILVA

Assinado de forma digital
por VERONICA BEZERRA
DA SILVA
Dados: 2024.04.15
20:59:38 -03'00'

AUGUSTO & SILVA LTDA
CNPJ 29.781.844/0001-07



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAÃ DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DESIGNADO
PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024-FMDRS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024/SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS - PA**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.137.836/0001-56, localizada na Av. Weine Cavalcante, 854, Centro, cidade de Canaã dos Carajás, estado do Pará, fone (094) 3358-1424, por intermédio de seu representante legal o Sr. **NÉLIO COSTA DE OLIVEIRA**, portador da Carteira Nacional de Habilitação no 02453433659-DETRAN-PA e do CPF no 782.510.951-15, infra assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, propor o presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **AUGUSTO & SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.543.743/0001-88, inscrita no CNPJ sob o nº 29.781.844/0001-07, com sede na Avenida Leandro Polastrini, s/n, Quadra 1, Lote 5, Canaã dos Carajás/PA.



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consta do presente Processo Licitatório, a empresa recorrida, ora contrarrazoante, sagrou-se vencedora na fase de lances dos lotes 11, 12, 13, 16, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Ademais, diante do pleno cumprimento e atendimento dos preceitos legais e editalícios, o Pregoeiro do certame habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida NELIO AUTOMOTIVA LTDA, nos lotes já mencionados acima.

Contudo, a empresa recorrente, irresignada com a decisão do pregoeiro, interpôs recurso administrativo sob a suposta alegação de que a proposta, apresentado pela empresa NÉLIO AUTOMOTIVA LTDA, teria ferido norma do edital, por ter em tese identificado sua proposta enviada via sistema, com a inserção do nome da empresa no campo “marca/fabricante” para os itens que previa a “mão de obra”, para os lotes 11, 12 e 15, requerendo sua desclassificação para os lotes em questão.

Além disso, a recorrente apontou ainda supostos indícios de “declaração indevida de enquadramento como ME/EPP”, sob a alegação de que **uma das sócias da empresa contrarrazoante**, também figuraria como sócia em outra empresa também de pequeno porte, localizada em outro município, aduzindo que tal eventualmente, caso a receita bruta de ambas as empresas somadas ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00, o que segundo a empresa recorrente, desenquadraria a empresa contrarrazoante da condição de ME/EPP.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, posto que tratam-se de questionamentos desarrazoados que destoam de entendimentos firmados em sede dos Tribunais de Contas e Judiciais, bem



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

como destoa das informações apresentadas neste certame pela recorrida, conforme restará amplamente comprovado nas razões que segue.

II - DAS CONTRARRAZÕES RECURAIS

II.a) DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

Preambularmente, pede-se escusas ao Nobre Pregoeiro, para avaliar Principiologicamente a finalidade do Requisito da **NÃO INSERÇÃO DO NOME DA EMPRESA NA PROPOSTA** a ser apresentada no processo licitatório.

É necessário abordar o motivo subjacente a esse requisito. Nesse caso, o princípio fundamental é a preservação do sigilo da proposta, que é essencial para garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Nesse sentido, podemos afirmar que a razão para solicitar que o nome da empresa não seja inserido na proposta é evitar a quebra desse sigilo, o que poderia comprometer a imparcialidade e a equidade do processo.

Contudo, ao analisar o processo específico em questão, pode-se afirmar de forma categórica que **NÃO HOUVE QUEBRA NO SIGILO DA PROPOSTA** pela empresa recorrente, vez que os campos marca, modelo, fabricante, valor unitário, valor total etc são todos suprimidos até o final da etapa de lances, sendo na prática impossível a caracterização da situação prevista subitem 7.3, alínea "d" do Edital, de modo a comprometer o sigilo da proposta.

Tal informação, inclusive é asseverada, pelo próprio suporte técnico do Portal de Compras Públicas, plataforma em que realiza-se a licitação em questão, senão vejamos:



EROCI AUTO PEÇAS

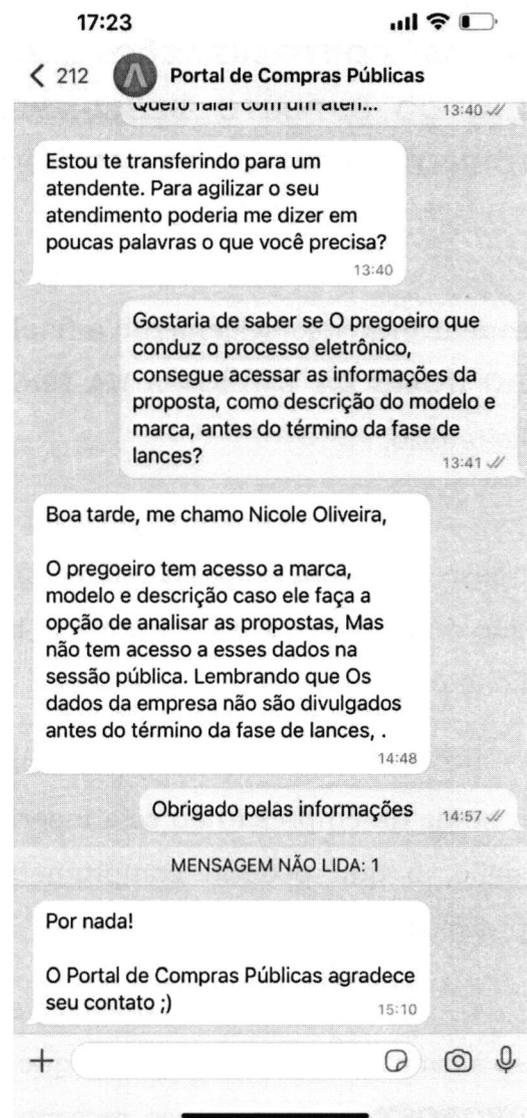
NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424



Com base na análise principiológica do requisito de não inserção do nome da empresa na proposta, bem como na avaliação específica do cumprimento desse requisito pela empresa recorrida, conclui-se que não houve quebra do sigilo da proposta no processo licitatório em questão. A supressão adequada de informações identificativas durante a



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

etapa de apresentação de propostas garantiu a preservação do sigilo e a equidade do processo.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir eventual erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do **Princípio da Proporcionalidade** ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.** Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Evidente, portanto, que de fato não houve quebra do sigilo da proposta no processo licitatório em questão, bem como eventual mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, tratando-se de fato que não trouxe prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

II.b) DO SUPOSTO INDÍCIO DE DECLARAÇÃO INDEVIDA DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

Por sua vez, a recorrente formulou ainda em suas razões recursais, alegação de supostos indícios de “declaração indevida de enquadramento como ME/EPP”, sob a alegação de que **uma das sócias da empresa contrarrazoante**, também figuraria como sócia em outra empresa também de pequeno porte, localizada em outro município.

Contudo ilustre pregoeiro, tal alegação, com a devida vênia, margeia o absurdo.

Inicialmente, cumpre esclarecer à licitante recorrente que se duas empresas que se enquadram como EPP possuem o mesmo sócio, a legislação não especifica claramente se a receita bruta das duas empresas deve ser somada para efeitos de determinar o desenquadramento como EPP.

Além disso, é importante considerar que o objetivo da lei é incentivar o crescimento e a competitividade das pequenas empresas, e não penalizá-las por terem o mesmo sócio.



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAÁ DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

Em geral, cada empresa deve ser tratada como uma entidade separada para fins fiscais e tributários, e o desenquadramento como EPP ocorreria individualmente para cada empresa se sua receita bruta exceder os limites estabelecidos por lei, independentemente de terem o mesmo sócio.

Além disso, cumpre mencionar que a independência financeira e de gestão entre as empresas é evidenciada sobretudo por possuírem os demais sócios distintos, bem como de estar situadas em municípios diversos. Nesse sentido, esclarece-se que a empresa C.A. AUTOMOTIVA LTDA fica situada no município de Xinguara-PA, e a empresa NÉLIO AUTOMOTIVA está localizada na cidade de Canaã dos Carajás-PA

Com efeito, cada empresa possui sua própria personalidade jurídica, com registros separados nos órgãos competentes, como a Receita Federal e as Juntas Comerciais. Isso evidencia que são entidades distintas perante a lei, independentemente de compartilharem sócios.

Nesse sentido:

*EMENTA: Enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) - Análise individualizada - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **A jurisprudência do STJ estabelece que o enquadramento de empresas como ME ou EPP deve ser examinado considerando-se a autonomia e a natureza jurídica de cada entidade empresarial, não se exigindo a soma da receita bruta de empresas com sócios em comum para efeitos de desenquadramento.** Precedente: REsp XXXXX. Recurso provido.*

Enquanto não houver comprovação clara de irregularidades ou violações das normativas vigentes, deve-se presumir a legalidade dos procedimentos adotados para o enquadramento das empresas como



EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAÁ DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: erociautopeca@hotmail.com

(94) 3358-1424

ME/EPP. A ausência de evidências concretas de má-fé ou fraude não justifica questionamentos infundados.

Portanto, considerando esses argumentos adicionais, reforça-se a legitimidade do enquadramento das empresas em questão como ME/EPP, mesmo diante da coincidência de sócios entre elas.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento das Contrarrazões ao Recurso, requerendo nesta oportunidade que **seja mantida a correta e precisa decisão exarada pelo Douto Agente de Contratação, no exercício da função de pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora a empresa licitante NELIO AUTOMOTIVA LTDA** nos lotes 11, 12, 13, 16, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

N. Termos,

P. Deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 18 de abril de 2024.

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

CNPJ n°05.137.836/0001-56

Nélio Costa de Oliveira

CNH n° 02453433659-DETRAN-PA

CPF no 782.510.951-15

Sócio Administrador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024-FMDRS
PREGÃO ELETRONICO Nº 040/2024-SRP**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, torno e solda, fornecimento de peças de desgastes com aplicação, manutenção corretiva e preventiva e pneus para veículos e máquinas próprias pertencentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural do município de Canaã dos Carajás estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo, o pregoeiro procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **AUGUSTO & SILVA LTDA** e **F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA**.

Relata-se que, também dentro do prazo legal, a licitante **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso.

Relata-se ainda que as peças foram apresentadas dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade, assim, passasse a análise de recurso.

É o relatório necessário!

1. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE AUGUSTO & SILVA LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, argumentando, em apertada síntese, que a licitante teria se identificado na proposta ao indicar o nome de sua empresa no campo "marca", contrariando o disposto no Edital, razão pela qual, em sua tese, deveria ser desclassificada a proposta da licitante recorrida.

Por fim, argumenta que a proprietária da licitante também seria sócia de outra pessoa jurídica, nomeada **C A Automotiva LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 27.843.541/0001-38, sendo necessário a abertura de diligência para verificar o faturamento de tal empresa, de modo à garantir a veracidade das informações prestadas acerca do enquadramento da licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Este é o breve relato!

2. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante **BORRACHARIA TORRES EIRELI**, argumentando, em apertada síntese, que a proposta da recorrida seria inexequível, pois representaria desconto superior a 85%.

Pautada em tal argumento, ainda que não tenha previsão no Edital, solicita que seja feita diligência junto à recorrida para verificar a exequibilidade de sua proposta.

Este é o breve relato!

3. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE NELIO AUTOMOTIVA LTDA.

A recorrida impugna as razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que a vedação contida no Edital de identificação da proposta, seria medida a garantir o sigilo das propostas, assim como garantir a imparcialidade e equidade no julgamento do processo. Entretanto, em sua tese, as informações de marca e preço permaneceriam sigilosos até a realização da fase de lances, de modo que, não haveria qualquer quebra de sigilo no curso do certame.

Seguindo sua tese, argumenta que cada empresa, ainda que com sócios em comum, teria personalidade jurídica própria, devendo ser considerado individualmente o enquadramento e faturamento de cada uma, não havendo na legislação, ao seu ver, dispositivo que regulamente a soma dos faturamentos das empresas para fins de enquadramento.

Por fim, aponta que enquanto não houver qualquer prova de irregularidade em seu enquadramento, deve-se presumir a legalidade de seu enquadramento apresentado.

Pautada sob tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

4. DO MÉRITO.

4.1 Da classificação da licitante BORRACHARIA TORRES EIRELI.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acerca dos questionamentos em face da exequibilidade da proposta recorrida, temos que em nenhum momento a recorrente demonstra ou sequer indica qual seria o preço mínimo exequível, trazendo tão somente argumentos genéricos e pautados pelo formalismo exacerbado.

Cumprir relatar que o presente certame não dispôs de critérios objetivos de aferição de prova de exequibilidade das licitantes. Considerando a natureza do serviço objeto de questionamento, impossível seria estabelecer critérios objetivos para tal prova, de forma que a própria recorrente também não aponta qual seria a diligência necessária para tal.

Considerando que a recorrente não faz qualquer prova ou demonstração de indicio de veracidade de sua acuação, considerando também que a licitante recorrida é detentora da proposta mais vantajosa, que representa ampla economia, considerando ainda que apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, não pode a Administração Pública furtar-se da aplicação do entendimento jurídico pátrio, tampouco pode pautar-se pelo formalismo exacerbado em detrimento do objetivo precípuo do alcance da proposta mais vantajosa, princípio este positivado por meio do artigo 11, I, da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Pelo exposto, não merece prosperar as razões recursais apresentadas, que não demonstram qualquer indicio de inexequibilidade da proposta recorrida, restando mantida a classificação e habilitação da licitante em tela.

4.2 Da habilitação da licitante NELIO AUTOMOTIVA LTDA.

Considerando as arguições recursais e de contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu diligência junto a licitante recorrida, solicitando que a mesma apresentasse:

- (I) Contrato social e alterações da empresa C A AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.843.541/0001-38, a fim de verificar qual o percentual do capital social pertence à Sra. CLEONICE RODRIGUES DIAS;
- (II) O Balanço patrimonial de 2023 ou de 2022 da empresa C A AUTOMOTIVA LTDA, a fim de verificar a receita bruta da empresa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- (III) A relação de faturamento de janeiro a março de 2024, emitida pelo site do Simples Nacional, ou a relação de notas fiscais emitidas, das duas pessoas jurídicas em que figura como sócia a Sra. CLEONICE RODRIGUES DIAS e
- (IV) Caso apresente o balanço relativo ao exercício de 2022 da empresa C A AUTOMOTIVA LTDA que seja apresentada a relação de faturamento de janeiro a dezembro de 2023, emitida pelo site do Simples Nacional, ou a relação de notas fiscais emitidas, com o fito de evidenciar o faturamento da empresa C A AUTOMOTIVA LTDA durante o exercício de 2023;

Salienta-se que a diligência se deu nos termos do artigo 64, I da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Relata-se ainda que o referido artigo resta regulamentado no Edital por meio do item 12.10 b), I do Edital:

I- Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e.

Dentro do prazo estipulado para diligência, a recorrida, em atendimento ao chamado da administração pública, apresentou os documentos solicitados, assim como prestou as informações necessárias para elucidar o fato.

Dos documentos apresentados, identifica-se que a senhora CLEONICE RODRIGUES DIAS, sócia proprietária com 50% das cotas da empresa licitante, também é sócia majoritária da empresa C A AUTOMOTIVA LTDA, com 60% das cotas.

Acerca da provável declaração falsa de enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte, é preciso uma análise mais cautelosa dos critérios estabelecidos na Lei Complementar 123/06.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A referida lei estabelece no art. 3º, II¹, que para enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte a empresa deve faturar em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O §4º, III, do mesmo artigo retromencionado, estabelece que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Logo, da interpretação literal da norma, temos que não pode se beneficiar do tratamento diferenciado as empresas com sócios em comum, que, cujo os faturamentos somados ultrapassem o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A própria licitante recorrida reconhece que o faturamento somado das empresas, no ano calendário de 2023, totalizam o valor de 5,543,763,44 (cinco milhões quinhentos e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Em que pese o argumento de que tal faturamento ainda estaria dentro do limite de 20% para desenquadramento, insta destacar que o §9º, do artigo 3º da Lei complementar 123/2006, dispõe que a empresa que exceder o limite de receita bruta anual de enquadramento, restaria desenquadrada no mês subsequente ao excesso. Entretanto, o §9º - A, traz a seguinte exceção:

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

¹ II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nota-se, portanto, que o fato da licitante não ter excedido mais que 20% do faturamento bruto limite, tal fato somente lhe concede o benefício de desenquadrá-la no ano calendário subsequente, no caso em tela, no presente ano, de 2024. Desta forma, resta cristalino que a licitante não se enquadra para fins do gozo do benefício do tratamento diferenciado, vez que, conforme narrado pela própria recorrida, a soma do faturamento das empresas com sócia em comum supera o limite estabelecido em lei.

Ainda nesta senda, considerando que a licitante demonstra ter conhecimento do faturamento global das empresas, ainda assim apresentou declaração de enquadramento, afirmando de forma inverídica se enquadrar para fins de gozo do benefício do tratamento diferenciado, senão vejamos:

EROCI AUTO PEÇAS

NELIO AUTOMOTIVA LTDA
C.N.P.J 05.137.836/0001-56
END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAÃ DOS CARAJAS - PARÁ
EMAIL: erociautopeca@hotmail.com
(94) 3358-1424

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024-FMDRS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024/SRP

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP

A empresa NELIO AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº05.137.836/0001-56, localizada a Av. Weine Cavalcante, 854, Centro, cidade de Canaã dos Carajás, estado do Pará, fone (094) 3358-1424, por intermédio de seu representante legal o Sr Nélio Costa de Oliveira, portador da Carteira Nacional de Habilitação no 02453433659-DETRAN-PA e do CPF no 782.510.951-15, **DECLARA**, sob as penalidades da lei, que se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

DECLARA ainda ter ciência que “A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios das leis supracitadas, caracterizará o crime de que trata o Art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021”.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração.

Canaã dos Carajás (PA), 27 de Março de 2024.

NELIO AUTOMOTIVA
LTDA:051378360001
56

Assinado de forma digital por
NELIO AUTOMOTIVA
LTDA:05137836000156
Dados: 2024.04.09 18:26:41 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Face ao exposto, tem-se que a declaração apresentada possui conteúdo inverídico e com base no Acórdão TCU 2891/2019-Plenário, pode ensejar inclusive na aplicação de penalidade na empresa, senão vejamos:

"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade."

Importante evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da
Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/ SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

Ainda nesse tocante, o Edital dispõe de forma clara que a apresentação de qualquer documento com conteúdo falso enseja na imediata desclassificação da licitante, senão vejamos:

22.11.O licitante é o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

a) A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do documento equivalente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas neste edital.

Destarte, imperiosa é a desclassificação da licitante no certame, sem prejuízo à apuração da conduta aqui relatada por meio de abertura de processo administrativo bem como demais medidas legais cabíveis.

Por fim, acerca da identificação da proposta da licitante, conforme demonstrado pela mesma, ao fazer a análise prévia da proposta, as informações de marca da proposta ficam disponibilizadas ao pregoeiro, justamente para manter o sigilo das mesmas, é exigido pelo Edital, por meio do item 8.3 b). Contudo, vez que a licitante já se encontra desclassificada em razão da presente análise, nos termos supra, se demonstra redundante o esgotamento acerca de tal mérito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5. DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **AUGUSTO & SILVA LTDA** e **F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA**, bem como contrarrazões apresentadas pela licitante **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA**, restando mantida a classificação da empresa **BORRACHARIA TORRES EIRELI**.

b) Julgar **DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **AUGUSTO & SILVA LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **NELIO AUTOMOTIVA LTDA** no certame.

c) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 29 de abril de 2024.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 195/2023



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024-FMDRS

PREGÃO ELETRONICO Nº 040/2024-SRP

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, torno e solda, fornecimento de peças de desgastes com aplicação, manutenção corretiva e preventiva e pneus para veículos e máquinas próprias pertencentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural do município de Canaã dos Carajás estado do Pará.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Contratação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas licitantes **AUGUSTO & SILVA LTDA** e **F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA** e pleitos de **CONTRARRAZÃO** apresentadas pelas licitantes **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **F. DAS CHAGAS N. MONTEIRO LTDA**, ratificando a classificação da empresa **BORRACHARIA TORRES EIRELI**.

Julgar **DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **AUGUSTO & SILVA LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **NELIO AUTOMOTIVA LTDA** no certame

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 29 DE ABRIL DE 2024.

DIÓGENES CANÁRIO MOREIRA

Portaria. Nº. 179/2024 - GP *ass. Paul. n.º 191/2024 - GP*

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural